



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 030/2025

Pregão Eletrônico n.º 023/2025

Objeto – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, DE MOBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FESTIVIDADES PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS- IDOSO E DO CRAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, considerando que a ata foi lavrada e todos foram intimados em 29/04/2025, os recursos poderiam ter sido apresentados até 06/05/2025. Assim, tendo em vista que as insurgências da empresa foram apresentadas anteriormente a este período, são consideradas tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente, relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública iniciada no dia **29 de abril de 2025**, do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, no **Edital de Licitação nº 030/2025**, tendo como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, DE MOBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FESTIVIDADES PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS- IDOSO E DO CRAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS.**

O representante da Recorrente, na Sessão Pública, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

“Manifestamos intenção de interpor recurso, visto que a empresa declarada vencedora é um microempreendedor individual que apresentou atestado de capacidade técnica somente após a sessão, às 13h15, violando a exigência de apresentação prévia dos documentos. Além disso, não há comprovação de emissão de nota fiscal nem ocorrência do evento citado, configurando falta de transparência e possível burla ao processo licitatório.”



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **47.564.685 NATHAN SILVA DE SOUZA OLIVEIRA**, empresa estabelecida na cidade de Aparecida do Taboado - MS, sito a Rua Princesa Isabel nº 4370 - Sala A, Bairro Residencial Santa Maria, inscrita no **CNPJ sob nº 47.564.685/0001-62**, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão Nº 023/2025 para a **ACCAT - MS (Associação Comunitária Cultural de Aparecida do Taboado - MS)**, inscrita no **CNPJ sob nº 07.620.086/0001-02**, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, sito a Rua Princesa Isabel nº 4370, Residencial Santa Maria.

Registramos que no dia 04 de abril de 2025, prestou os seguintes serviços:

- Decoração completa com: Hall de entrada, painel de foto e mesas decoradas;
- Sonorização: mesa de som, microfone sem fio, caixas de som com capacidade para atender 200 pessoas em espaço fechado;
- Fornecimento de brindes para convidados.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aparecida do Taboado - MS, 29 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
RONALDO NERIS DE JESUS
Data: 29/04/2025 13:20:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ronaldo Neris de Jesus

Diretor Geral da **ACCAT - MS (Associação Comunitária Cultural de Aparecida do Taboado - MS)**

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido após a sessão pública da licitação – o documento apresentado pela empresa vencedora foi assinado às 13h20 do dia 29 de abril de 2025, sendo que a sessão pública teve início às 09h00 da mesma data. O documento, portanto, é extemporâneo, contrariando frontalmente os princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade de condições entre os licitantes;

Documento assinado digitalmente
RONALDO NERIS DE JESUS
Data: 29/04/2025 13:20:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ronaldo Neris de Jesus

Diretor Geral da **ACCAT - MS (Associação Comunitária Cultural de Aparecida do Taboado - MS)**

2. Ausência de registro do atestado em conselho de classe (CREA/CAU) – exigência prevista expressamente no edital (item 8.3.2.7.1), que visa garantir a regularidade e a veracidade do serviço técnico declarado;



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.3.2.5. Os documentos relativos a habilitação fiscal, social e trabalhista, supra, poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 1º);

8.3.2.6. Qualificação Econômico-Financeira:

8.3.2.6.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.3.2.7. Qualificação técnica:

8.3.2.7.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a prestação de serviços similares em outras oportunidades.

8.3.2.7.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.3.2.7.1.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.3.2.8. Documentação Complementar:

8.3.2.8.1. Declaração unificada (conforme SUBANEXO - A, deste Termo de Referência), assinada por representante legal da proponente, declarando no mínimo, que:

- Não foi declarada inidônea para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal;
- Não há superveniência de fato impeditivo para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- A empresa NÃO utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, na forma do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988;
- Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal;
- Cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- Sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- Nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, NÃO tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por

Rua: Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098, Jardim São Bento, CEP: 79.570 - 000 - Aparecida do Taboado - Mato Grosso do Sul
Tel.: (67) 3565-8100 site: www.aparecidadotaboado.ms.gov.br

1. Atestado Foi emitido **após a sessão pública da licitação**, que ocorreu no dia 29 de abril de 2025, às 09h00, sendo o documento datado de 29/04/2025 às 13h20;
2. **Não está registrado no CREA/CAU**, conforme exigência editalícia e entendimento do TCU (Acórdão 2.449/2014 - Plenário);
3. **Não apresenta notas fiscais emitidas compatíveis com os serviços atestados**;
4. **Não apresenta a descrição clara do objeto**, não sendo possível aferir a similaridade com o objeto da licitação;
5. **Falta de comprovação do serviço com notas fiscais compatíveis** – contrariando entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário), que exige lastro documental válido para a experiência técnica;
6. Atestado genérico, sem detalhamento do objeto – impossibilitando a aferição de similaridade com o objeto licitado, em violação ao edital e ao Acórdão TCU nº 2.692/2015 - Plenário;
8. **Não comprovação do percentual mínimo de 25% do quantitativo exigido** – conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.233/2012 - Plenário), que veda a aceitação de atestados que não comprovem execução mínima exigida no edital;
9. **Ausência da certidão simplificada da Junta Comercial**, exigência expressa no edital (item 8.3.1, alínea “c”), o que por si só inabilita o licitante.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (art. 14, VI, da Lei nº 14.133/2021).

8.3.2.9. Dos benefícios às empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI:

8.3.2.9.1. As empresas que se enquadrem na condição de ME, EPP ou MEI, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e que queiram fazer uso dos benefícios, deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes documentos para o fim de comprovar seu enquadramento como ME ou EPP:

- a) Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante; OU
- b) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), relativa ao ano-calendário do exercício anterior, devidamente acompanhada do "recibo de entrega", junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Lei; OU
- c) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, expedido gratuitamente pelo Portal do Empreendedor – MEI (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>); OU
- d) Declaração de Enquadramento de Porte Empresarial (MEI/ME/EPP), assinada pelo seu proprietário ou sócios e por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, nos moldes do **SUBANEXO - B**, deste Termo de Referência.

8.3.2.9.2. As empresas que se enquadrem na condição de ME, EPP ou MEI, conforme a documentação especificada nas alíneas 'a' à 'd', do subitem anterior, que não constar em seu corpo data de validade, a Administração aceitará como válida quando tenha sido emitida em no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data da Sessão Pública em que estiver sendo analisada.

8.3.2.9.3. No caso de alguma restrição na comprovação da Regularidade fiscal ou trabalhista, as microempresas e empresas de pequeno porte terão prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.3.2.9.4. As Microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que contenham alguma restrição documental fiscal, deverão apresentar todos os documentos exigidos no edital.

8.3.2.9.5. Se as Microempresas e empresas de pequeno porte desatender a habilitação pedida quanto a Capacidade Jurídica, Qualificação Técnica ou Qualificação Econômica e demais documentação exigida que não se enquadre em Regularidade fiscal, social ou trabalhista, estarão automaticamente inabilitadas.

8.3.2.9.6. A não regularização da documentação, no prazo previsto acima, implicará inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado ao Agente, Pregoeiro ou Comissão responsável pela condução do certame, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou propor a revogação deste Processo Licitatório.

8.3.2.10. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.3.2.10.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.3.2.10.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI,

Rua: Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098, Jardim São Bento, CEP: 79.570 - 000 - Aparecida do Taboado - Mato Grosso do Sul
Tel.: (67) 3565-8100 site: www.aparecidadotaboado.ms.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

As inconsistências apontadas violam diversos dispositivos legais e constitucionais, conforme se demonstra:

a) *Violação ao princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao edital*
Conforme art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, o edital é a lei interna da licitação, devendo ser integralmente observado. A aceitação de documentos emitidos após o horário da sessão ou sem previsão no edital constitui afronta à legalidade, conforme já pacificado pelo TCU:

• Acórdão TCU nº 2.692/2015 - Plenário: “A apresentação de atestados após a fase de habilitação fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital”.

• Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário: “Atestados técnicos devem estar devidamente lastreados em notas fiscais e registrados em conselho de classe, quando exigido”.

b) *Vício material insanável*

A apresentação de documento em data e hora posterior à sessão pública torna o ato nulo de pleno direito, pois o documento sequer existia no momento da análise da habilitação.

c) *Constituição Federal – art. 37, caput e inciso XXI*



A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Aceitar documentos ilegais compromete a lisura do procedimento e abre precedente à fraude.

d) Responsabilidade criminal – falsidade ideológica

O atestado de capacidade técnica, assinado por entidade associativa posteriormente à licitação, sem respaldo técnico ou notas fiscais e sem registro em conselho, pode configurar falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal:

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa [...] com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Cabe à Administração comunicar o Ministério Público para investigação criminal.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa P10 Comunicação e Eventos LTDA ME requer:

- 1. A inabilitação imediata da empresa Nathan Silva de Souza Oliveira, por violação a dispositivos do edital, da Lei 8.666/1993, da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU;*
- 2. O desentranhamento do atestado técnico apresentado, por ser extemporâneo, inválido e inidôneo;*
- 3. O reconhecimento da ausência da certidão simplificada da Junta Comercial, o que impede a habilitação da empresa;*
- 4. A declaração de nulidade da habilitação da empresa vencedora, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e supremacia do interesse público;*
- 5. O encaminhamento do caso ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, conforme art. 299 do Código Penal;*
- 6. A remessa dos autos à Controladoria-Geral ou órgão de controle competente, para apuração de possíveis responsabilidades funcionais dos servidores envolvidos na habilitação irregular.*

Nestes termos,

Transcorrido o prazo para contrarrazões, as demais licitantes concorrestes mantiveram-se inertes.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.a - Atestado Emitido Após início da Sessão Pública:

A Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 17, traz as seguintes fases sequenciais, do processo licitatório como regra:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A sessão pública teve início às 09h00 do dia 29/04/2025, com a início na fase de *apresentação de propostas e lances*.

O inciso II do artigo 63, do mesmo diploma legal, prevê o que segue:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

(...)

Portanto, é bastante claro que a documentação de habilitação somente pode ser exigida após iniciada a fase de habilitação do certame, sendo este o prazo a quo para verificação de preexistência, e apenas da licitante vencedora. Assim, as licitantes não teriam qualquer obrigação de realizar sua juntada na Plataforma, antes de ser solicitada.

Verifica-se que a fase de habilitação do presente Certame foi iniciada às 14:03:40 (BR), conforme mensagens do processo registradas na Plataforma:

29/04/2025 14:04:02	Portanto fica aberto o prazo para o licitante que está com sua MELHOR PROPOSTA apresentarem seus documentos, conforme inciso II, do Art. 62 da Lei 14.133/21.
29/04/2025 14:03:56	Os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante para a análise de habilitação, serão exigidos para a sua apresentação apenas do licitante vencedor, que deverão ser apresentados em formato digital, via Plataforma utilizada para a realização da sessão pública, no prazo máximo de 1 hora, após encerrada a fase de julgamento, prorrogável por igual período.
29/04/2025 14:03:49	Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
29/04/2025 14:03:40	DA FASE DE HABILITAÇÃO
29/04/2025 14:03:34	Nada mais havendo, deu-se prosseguimento à fase de habilitação da empresa licitante provisoriamente classificada com sua melhor proposta
29/04/2025 14:03:23	Diante do exposto, considera-se a proposta da empresa licitante, com melhor preço, como vencedora da fase de julgamento, por atender integralmente aos critérios de aceitação do certame.

Foi concedido o prazo editalício de 1 hora para que a empresa vencedora promovesse a juntada de sua documentação referente a habilitação, encerrando-se este às 14:03:40 (BR), conforme mensagens do processo registradas na Plataforma:

29/04/2025 14:04:17	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/04/2025 15:04:16
---------------------	--

Desta forma o prazo *a quo* para verificação de preexistência da documentação de habilitação da licitante é às 15:04:16 (BR).

O documento contestado, foi apresentado juntamente com a documentação de habilitação da licitante (às 14:06), tempestivamente, portanto. Este foi assinado às 13h20 (BR), prazo este anterior até mesmo ao prazo de abertura para apresentação da documentação.

Portanto, **não se trata de documento extemporâneo**, e sua entrega na fase adequada e na forma como foi procedida, não configura afronta à isonomia ou vinculação ao edital.



III.b - Registro no CREA/CAU

O Termo de Referência, anexo ao Edital, no subitem 8.3.2.7.1, prevê o que segue:

8.3.2.7. Qualificação técnica:

8.3.2.7.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a prestação de serviços similares em outras oportunidades.

8.3.2.7.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.3.2.7.1.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em nenhum momento, no edital, foi exigido que o Atestado apresentado pela empresa seja registrado em qualquer conselho de classe específico, até por razão lógica de que os serviços objeto do Certame, não possui vinculação técnica com qualquer profissão específica.

Somado a isto, não há exigência legal de que todos os serviços listados no objeto sejam exclusivos de engenheiro ou arquiteto. A jurisprudência do TCU orienta que **a exigência de registro profissional deve estar vinculada à natureza técnica especializada da atividade.**

Como o objeto envolve locação e organização de eventos (atividades operacionais, não técnicas de engenharia), a exigência de registro em CREA/CAU não se aplica.

III.c - Ausência de Notas Fiscais

Não há exigência editalícia expressa para apresentação de notas fiscais junto ao atestado técnico. A jurisprudência do recomenda a verificação de lastro documental em casos de dúvidas quanto à autenticidade do atestado, o que **não ocorreu no caso concreto**. O documento foi aceito pelo pregoeiro e não há qualquer evidencia ou comprovação de falsidade ou inconsistência material.

III.d - Percentual de Execução Mínima – 25%

O edital **não prevê cláusula específica que exija que o atestado comprove o cumprimento de pelo menos 25% do objeto da licitação**, de modo que a alegação da recorrente carece de respaldo jurídico.

III.e - Certidão Simplificada da Junta Comercial

A recorrente parece não ter entendido a motivação da referida documentação junto ao Edital. Vejamos o disposto no subitem 8.3.2.9, do Termo de Referência, anexo ao Edital:

8.3.2.9. *Dos benefícios às empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI:*

8.3.2.9.1. As empresas que se enquadrem na condição de ME, EPP ou MEI, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e que queiram fazer uso dos



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

benefícios, deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes documentos para o fim de comprovar seu enquadramento como ME ou EPP:

- a) Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante; OU*
- b) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), relativa ao ano-calendário do exercício anterior, devidamente acompanhada do “recibo de entrega”, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Lei; OU*
- c) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, expedido gratuitamente pelo Portal do Empreendedor – MEI (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>); OU*
- d) Declaração de Enquadramento de Porte Empresarial (MEI/ME/EPP), assinada pelo seu proprietário ou sócios e por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, nos moldes do SUBANEXO - B, deste Termo de Referência.*

Verifica-se que o rol de documentação elencado no referido subitem, tem o condão de comprovar o enquadramento das licitantes nas condições de ME, EPP, ou MEI, simplesmente para que estas possam gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A falta de tal documentação não impediria a participação no Certame, apenas não concederia a esta os benefícios da referida legislação.

No entanto, vale ressaltar que o rol é alternativo, portanto, para uso dos benefícios da referida legislação, basta que o licitante apresente qualquer um dos documentos relacionados.

Verifica-se que a licitante apresentou o documento relacionado na alínea ‘c’, do subitem acima (*Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, expedido gratuitamente pelo Portal do Empreendedor – MEI* (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>)).

Desta forma, não há qualquer irregularidade em razão da referida comprovação.

IV – DA DECISÃO

O PREGOEIRO, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente, no mérito, **mantendo a decisão proferida.**

Conforme o exposto acima, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

Aparecida do Taboado/MS, 09 de maio de 2025.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 29 de abril de 2025, do Pregão Eletrônico nº 023/2025, no Edital de Licitação nº 030/2025, tendo como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, DE MOBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FESTIVIDADES PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS- IDOSO E DO CRAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Retratação a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, não modificaram sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 09 de maio de 2025.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira.



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 030/2025

Pregão Eletrônico n.º 023/2025

Objeto – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, DE MOBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO, FESTIVIDADES PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS- IDOSO E DO CRAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa **P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME**

Cuida o presente instrumento da análise às Razões dos **Recursos Administrativos** apresentados pela empresa **P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME**, contra decisão de Classificação da Proposta da licitante vencedora, exarada pela senhora Pregoeira do município de Aparecida do Taboado- MS.

A Pregoeira, no uso da premissa instituída pelo §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fez subir os autos devidamente motivados, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o certame**, assentando os motivos na peça de Resposta, anexa aos autos, e que serve de instrução da presente **DECISÃO**.

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pela Pregoeira durante o julgamento das peças de Recurso Administrativo apresentadas me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pela Pregoeira em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo conhecimento e recebimento das Manifestações dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões apresentadas, eis que atendidos os critérios formais previstos no instrumento convocatório para seu manejo;

II – pelo não provimento das matérias discutidas nos instrumentos de Recurso Administrativo apresentados pela Recorrente **P10 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME** mantendo-se incólume a **Decisão** exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2025, em sua fase de Julgamento de Propostas e Habilitação.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, bem como, dê-se prosseguimento ao certame, no rito estabelecido.

Aparecida do Taboado/MS, 09 de maio de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito